



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 03/2019

Tendo em vista as manifestações constantes do Parecer nº 426/2020 do Corregedor-Geral da Procuradoria do Município de Pederneiras, em face do recurso interposto pelo Consórcio SPR-IP,

DECIDO:

- a) Acolher em sua íntegra o Parecer nº 426/2020, pelos seus próprios fundamentos;
- b) Negar provimento ao recurso interposto pelo Consórcio SPR-IP;
- c) Declarar inabilitado o Consórcio SPR-IP;
- d) Desconsiderar a proposta apresentada pelo Consórcio SPR-IP, em razão da sua inabilitação e;
- e) Determinar para que a Comissão Especial de Licitações dê prosseguimento normal ao certame, mais precisamente no que se refere ao julgamento das propostas apresentadas pelos demais licitantes (Consórcio IP Brasil – Pederneiras e Consórcio Luz Pederneiras).

Pederneiras, 20 de agosto de 2020.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PARECER n° 426/2020

Trata-se a presente manifestação sobre o Recurso Administrativo apresentado por Consórcio SPR-IP nos Autos do Processo Administrativo Licitatório sob o n°. 03/2019 desta Prefeitura Municipal, requerendo a revisão da decisão administrativa que deu procedência ao recurso anterior apresentado pela licitante Consórcio Luz Pederneiras, declarando a inabilitação da presente recorrente diante do fato de que seu atestado de capacidade técnica não atendia, como de fato não atende, os requisitos legais e editalícios.

Em alongada peça recursal, o Consórcio SPR-IP tece uma série de argumentos e faz acompanhar diversos documentos com os quais pretende desfazer as razões de decidir adotadas na manifestação combatida, aduzindo dentre outras coisas que o atestado de capacidade técnica juntado à sua documentação verdadeiro e que por ser documento público não pode ter sua fé recusadas, o que faz em sede de preliminar e que a documentação apresentada é idônea, ressaltando aqui que a "documentação idônea" a que se refere o recurso também trata exclusivamente sobre o atestado de capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

técnica, de forma que ao final todo recurso, no que tange a documentação e atendimento ao edital, versa apenas e tão somente a este específico documento, o atestado de capacidade técnica.

Afirma que a Comissão teria livremente "concluído" com "meras suposições" pela falsidade do atestado.

Passo seguinte, deixando a questão jurídica à margem, passa a atacar a conduta dos funcionários públicos municipais no exercício de suas funções e em razão delas, dizendo-os agir com "possível predileção" em prol do Consórcio Luz Pederneiras já que sua empresa líder, Mazza, possui contratos administrativos com o Município de Pederneiras, com "surpreendentes oito aditivos".

Aduz que já havia sido habilitada e que esta Comissão reconsiderou a decisão anterior, já preclusa, considerando que, com tal atitude, a Comissão julgadora "deu indícios de uma possível predileção por aquele consórcio" violando os princípios da isonomia e moralidade e passa a revisitar todos os tópicos para os quais foram devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

intimados por duas vezes seguidas para combater.

A seguir, ainda à margem de qualquer argumento jurídico que fosse aproveitável à sua pretensão, e reiterando existir elementos para questionar os reais motivos que convenceram a Comissão a culminar com a decisão do recurso ora em comento, a recorrente traz notícias de "suposta fraude em processo licitatório do qual a Mazza participou no Município de Bocaina, Estado de São Paulo".

Informa que tais questionamentos "deverão ser objeto de investigações por parte do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, cuja provocação será realizada pelo consórcio recorrente, sem prejuízo de medidas judiciais cabíveis para a reparação dos danos decorrentes das gravíssimas e infundadas acusações acerca de sua regularidade procedimental".

Ao final, dizendo que a responsabilidade pelo "imbróglio" foi a decisão que negou fé ao documento público, requer o reconhecimento, por tal razão, de sua nulidade, dando procedência ao pedido recursal e reconhecer a habilitação do consórcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

recorrente com a sua consequente declaração de vencedor.

Estas as razões do recurso que passamos a analisar.

A preliminar se confunde com o mérito, de forma que a questão será decidida conjuntamente.

No entanto, antes de propriamente responder às razões de recurso do Consórcio SPR-IP, necessário um intervalo para que possamos dizer sobre o instituto da preclusão.

DA PRECLUSÃO

O Consórcio SPR-IP, ao se manifestar em suas razões sobre o instituto da processual da preclusão, apesar de dar ao mesmo equivocado aproveitamento, deixa ao menos transparecer que o conhece e por tal razão sequer mereceria maiores considerações, só não deixando de comenta-lo diante do erro crasso cometido ao pretender usá-lo, o que faz presumir ser proveitoso, para o debate, e para que seja melhor utilizado nas demais oportunidades, que se faça uma pequena análise doutrinária do tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A palavra "preclusão" tem o significado de algo fechado, encerrado. No direito processual, o termo "preclusão" é utilizado no sentido de questão fechada, encerrada, isto é, o interessado perde o direito de nela prosseguir. No dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, preclusão no sentido jurídico é a *"perda de uma determinada faculdade processual civil, ou pelo não exercício dela na ordem legal ou por haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício, ou, ainda, por já ter sido ela validamente exercitada"*.

Chiovenda¹ definiu inicialmente a preclusão como sendo perda, extinção ou consumação, de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei para o seu exercício.

Giannico² concorda que, de fato, a perda de uma faculdade processual que ela tenha previamente nascido, do ponto de vista lógico, só se pode falar em perda de algo que chegou a existir. Assim, o autor conclui que a preclusão diz respeito, não à faculdades processuais,

¹ CHIOVENDA, Apud GIANNICO, Maurício, 2005, p. 40.

² GIANNICO, Maurício, 2005, p. 48-49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

mas, mais especificamente, aos ônus processuais, acarretando consequências danosas para a parte que ficar inerte, dissertando sobre a questão da seguinte forma:

"A omissão em relação a um ônus processual, diferentemente do que sucede em relação às meras faculdades, traz efeitos jurídicos desfavoráveis previamente cominados pela lei.

A inércia da parte face um ônus gera possível prejuízo à parte a quem a lei atribuía o respectivo cumprimento. No mínimo, priva a parte de um benefício que teria caso tivesse exercido regularmente esse mesmo ônus."

Vê-se, pois, que com o objetivo de alcançar a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, o processo deverá ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a estabilidade e certeza das situações processuais e, conseqüentemente, a segurança jurídica.

Para Ada Pelegrini Grinover³, "a preclusão não está assentada num fundamento

³ GRINOVER, Apud GIANNICO, Maurício, 2005, p.77



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

exclusivamente jurídico, mas também ético e político. Além de proporcionar uma solução mais rápida do litígio, tutela ainda a boa-fé no processo, obstando a utilização de expedientes contrários à lealdade processual".

Nem se diga que o instituto da preclusão não possa, ou não deva, ser utilizado nos processos administrativos. Não só porque o próprio Consórcio SPR-IP pretendeu usá-lo em seu proveito, ainda que demonstrando desconhecer sua incidência, mas principalmente porque tal instituto se aplica aos processos e não ao processo judicial.

Assim é que, no processo administrativo, vigora a rigidez do sistema jurídico, pelo qual a inércia do interessado é fatal, não sendo considerados, via de regra, os atos processuais praticados a destempo, estabelecendo-se, assim, a preclusão processual.

Os atos processuais, portanto, devem ser praticados dentro de determinado prazo, sendo que, se não praticados durante o período legalmente fixado, não mais poderão ser praticados. Assim, ocorre a preclusão do direito de praticar o referido ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O efeito da perda de prazo, pode ser, em alguns casos, o encerramento do processo, como na hipótese da impugnação apresentada a destempo, e, em outros, apenas o impedimento para se realizar um ato que não foi praticado no devido tempo, como, por exemplo, se a parte intimada a se manifestar em sua defesa combatendo os argumentos que lhe são desfavoráveis, e juntar documentos que esclareçam os argumentos que lhe são prejudiciais, quedar-se inerte ou deixar de manifestar-se com o devido afinco, acarretando a preclusão do direito de discutir aquela matéria não impugnada ou mal impugnada no prazo legal.

Para Hamilton Fernando Castardo⁴, a preclusão refere-se às faculdades processuais, não à existência ou a inexistência de um direito, e ocorre se não houver a prática de um ato no prazo determinado, asseverando o referido autor que, num sentido amplo,

"... preclusão é a perda de uma faculdade ou de um direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento

⁴ CASTARDO, 2006, P. 59-60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

oportunos, fica praticamente extinto. Declara-se a inadmissibilidade da prática de um ato que não foi praticado no prazo devido previsto. Vem do latim *praecludo*, que significa fechar ou encerrar."

Ver-se-á ao final que tecnicamente o recurso apresentado sequer mereceria maiores considerações, haja vista que pretende revisitar argumentos já trazidos ao feito por duas vezes e além disso que se analise documentos que juntou ao feito de forma absolutamente extemporânea, já que tido duas oportunidades para tal deixou-as passar sem o devido aproveitamento, daí porque absolutamente precluso o seu direito.

Em se tratando de documentos "velhos" que já são os que tinha a posse no momento processual adequado, sua obrigação processual era tê-los encartado, perdendo o direito de fazê-lo na atual fase processual.

**DA INFORMAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DESTA
CERTAME SERÁ LEVADA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL E AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Se o Consórcio SPR-IP tivesse sido diligente na leitura da decisão da Comissão de Licitação, donde se decidiu pela sua inabilitação, tanto quanto foi ao tentar validar seu atestado de capacidade técnica inservível, teria observado que, ao final, há expressa determinação para que seja extraída cópia integral do feito e remetido às autoridades competentes para que tomem as medidas que entenderem cabíveis, quanto mais pela suspeita de inserção de informações falsas em documento público.

Certamente, dentre as autoridades competentes, esta o Digno Representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Pederneiras, titular da ação penal e competente para propor também eventuais discussões na esfera cível, na hipótese de entender haver responsabilidade em qualquer das duas searas. Portanto, se houve pretensão intimidatória, há de se dizer que não logrou qualquer reflexo, sendo medida absolutamente inócua para tal fim, não só pela ausência de irregularidades por parte da Prefeitura Municipal, mas também por ser medida que já havia determinação para se realizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No que tange o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tanto quanto a observação do parágrafo anterior, medida absolutamente desnecessária e redundante.

Em primeiro, porque as cópias extraídas também deverão ser dirigidas ao TCE/SP, para apurar eventual idoneidade futura da licitante, na hipótese de se comprovar o uso indevido do atestado de capacidade técnica. Em segundo, porque o TCE/SP regularmente analisa e fiscaliza, minuciosamente, os atos administrativos desta Prefeitura Municipal e de seus servidores, não tendo apontado nenhuma irregularidade em seus contratos.

**DA SUSPEITA APONTADA EM DESFAVOR DA
EMPRESA "MAZZA" - PARTICIPANTE DO
CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS**

Esta Prefeitura Municipal e seus servidores não têm competência funcional e não são procuradores da empresa Mazza para poder defendê-la, pelo que eventuais questionamentos sobre a lisura dos atos praticados por ela ou por seus sócios deve ser objeto de questionamento direto aos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No que interessa à Prefeitura de Pederneiras, não há notícias de que a referida empresa esteja impedida de contratar com a administração pública, comprovação a qual deverá se repetir se e quando for contratada.

Assim, sobre tal tópico nada há que se argumentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO

Conforme se observa dos autos, após a habilitação do consórcio, cujo recurso é objeto desta manifestação, o outro consórcio licitante manifestou-se em prazo próprio, resistindo àquela decisão de habilitação, decisão à qual, num primeiro momento, foi mantida, afastando o primeiro dos recursos apresentado pelo Consórcio Luz Pederneiras.

Obedecendo o rito processual, cuja regra vem inserta na Lei de Licitações, o Consórcio Luz Pederneiras, ainda não reconhecendo a decisão que reiterou a habilitação do Consorcio SPR-IP e, no prazo legal, apresentou novo recurso, desta feita dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, reiterando seus argumentos anteriores e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

instruindo com documentos novos, requerendo, mais uma vez, que, diante de seus argumentos e documentos comprobatórios, fosse revista a decisão de homologação.

Deste recurso, ao qual também foi pedido que, por analogia, fosse recebido com efeito de incidente de falsidade, o Consórcio SPR-IP foi intimado a se manifestar por duas vezes, e, em ambas, trouxe aos autos a mesmíssima argumentação e documentos, não aproveitando a oportunidade processual para elaborar sua defesa com tecnicidade e elementos probatórios suficientes para afastar os argumentos e elementos de prova trazidos pelo consórcio que disputava o certame.

Assim, ao final do rito processual que atendeu de forma absoluta o princípio do contraditório e deu garantia do constitucional e sagrado amplo direito de defesa, a Comissão entendeu que realmente o atestado de capacidade técnica não atendia aos requisitos legais e editalícios, por todos os argumentos exaustivamente lá apresentados, os quais reitera e deixa de reproduzir, ressaltando que os adota como razões e fundamentos deste parecer.

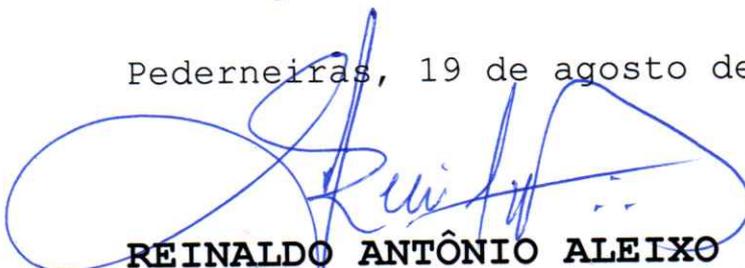


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Como dito e exaustivamente demonstrado, no julgamento do recurso de pedido de reconsideração dirigido ao Prefeito Municipal, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Consórcio SPR-IP, com todas as vênias, não serve para o fim que pretendeu dar aos mesmo, de forma que, não preenchendo os requisitos legais e editalícios, acarreta a inabilitação da concorrente, o que, ao ver desta Procuradoria, deve prevalecer neste momento.

Submeto à alta apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Pederneiras, 19 de agosto de 2020.



REINALDO ANTÔNIO ALEIXO
Corregedor-Geral da Procuradoria